DELIBERAÇÃO AC00 - 3115/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2752/2016
PROTOCOLO	: 1667974
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NO ELEMENTO DE DESPESA COMPARATIVA DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – REGISTRO IRREGULAR NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO POR MEIO DE RESOLUÇÃO PUBLICADA DURANTE A LEGISLATURA E ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificada a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, bem como ilegalidades e divergências nos registros, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, de responsabilidade do Sr. **Valdeir Pedro de Carvalho**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Água Clara, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-6641/2018, f. 226/242), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item IX – do Relatório, Subitens 2, 6, 8, 9, 10 e 11, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> Ressaltamos quanto à intempestividade no envio das informações referentes ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 2º Semestre/2015, consoante exposto no Item IV desta análise.
>
> Sugerimos, ainda, a recomendação constante no Item IX – Do Relatório, Subitem 4, ao responsável, para que não incorra em futuras irregularidades."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO-20921/2018(f.243/279), opinou:

> "3.1) Pela irregularidade das contas, nos termos dos arts. 42, caput, incisos VI e VIII e art. 59, inciso III, da LO-TCE/MS, em razão do exposto no item 2.2.8 deste parecer;
>
> 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face das irregularidades apontadas no item 2.2.8 deste parecer;
>
> 3.3) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as normais contábeis aplicadas ao setor público, em razão do exposto no item 2.2.6 deste parecer."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 280/283:

> "I- as contas da **Câmara Municipal de Água Clara**, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do **Sr. Valdeir Pedro de Carvalho**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao jurisdicionado acima nominado, pela infração à norma constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, escrituração contábil de forma irregular, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período.
>
> II- Determine ao gestor atual que mantenha as disponibilidades financeiras de caixa em Instituições Oficiais nos ditames legais.
>
> III- Determine a realização de inspeção junto ao órgão para que fiscalize e inspecione quanto às irregularidades apresentadas pela ICE e Auditoria, quanto à perpetuação das práticas irregulares no exercício corrente, no que diz respeito aos encargos trabalhistas constatados sem a devida baixa contábil, e que se verifique a existência de pagamentos de subsídios acima do limite constitucional."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Água Clara relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal n. 953/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.575.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 3.261.029,88 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 21/23; 14 (Balanço Patrimonial) f. 24/28 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 29/31.

Foram encaminhados os documentos referentes a prestação de contas do exercício financeiro de 2015, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra "B".

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica detectou algumas irregularidades na prestação de contas em exame e intimou o responsável para que apresentasse suas justificativas/documentos.

O Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, responsável pela Câmara Municipal à época, após ser devidamente intimado, apresentou suas justificativas e parte da documentação solicitada, entretanto, restaram as pendências abaixo destacadas:

"– Depósito de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, conforme exposto no item 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS;

- Não encaminhamento da lei autorizativa para abertura de créditos adicionais, bem como a exposição de justificativa, conforme item 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

- Escrituração irregular no elemento de despesa do Anexo 11 – Comparativa da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme item 2.2.5, incorrendo em infração descrito no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS;

- Registro irregular no Anexo 17 – Demonstrativa da Dívida Flutuante, conforme item 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS;

- Efetuar pagamento de 13º salário por meio de Resolução publicada durante a legislatura e acima do limite constitucional, de acordo com item 2.2.7, assim, o gestor infringiu o inciso VI do art. 29 da CF/88 e o Parecer-C nº 00/0003/14 desta Corte, conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS."

Assim, tendo em vista a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, além das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm